



TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

Trata-se de questionamento realizado pela empresa HIDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI através de e-mail, na data de 04 de outubro do corrente exercício, sobre a Tomada de Preços nº 09/2019, o qual tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 110 (CENTO E DEZ) UNIDADES SANITARIAS INDIVIDUAIS (USI), PARA TRATAMENTO DE ESGOTO UNIFAMILIAR EM COMUNIDADES ISOLADAS”

A empresa solicita a CORREÇÃO do edital no que diz respeito a Capacidade Técnica Operacional, bem como o ADIAMENTO do processo licitatório, conforme transcritos a seguir:

A empresa Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli, (...) vem por meio deste solicitar a CORREÇÃO do Edital no que diz respeito a Capacidade Técnica Operacional, pois tal exigência fere a Resolução 1025/2009 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea que segue:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos



profissionais integrantes de seu quadro técnico. ”

Contudo, temos a esclarecer que o item d.4 – Qualificação Técnica está em estrita consonância com a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e que por sua vez não fere o disposto no artigo 48 da Resolução do CONFEA, com relação a exigência da Capacidade Técnico-Operacional. Por fazer referência a experiência empresarial, abrangendo, atributos próprios da empresa, a saber:

d) Qualificação Técnica

d.4) Comprovação da capacitação técnico-operacional: mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de execução de serviços similares, equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento) com o objeto desta licitação, devendo neles constar as quantidades, prazos e características dos serviços (Conforme súmula 24 TCESP)

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da

B



execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Art. 48 – Resolução 1025/2009 –CONFEA

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Portanto, o Item d.3 solicita a Capacidade Técnico-Profissional referente aos Serviços já executados pelos Profissionais da Empresa; e o Item d.4 solicita a Capacidade Técnico-Operacional referente aos Serviços já executados pela Empresa.

Sendo assim, não vislumbramos a necessidade da correção do edital, tampouco, há que se falar em adiamento do processo licitatório Tomada de Preços nº 09/2019.

Pilar do Sul, 10 de outubro de 2019.

RAFAEL BUENO RIBEIRO

ENCARREGADO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL